



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Volume 1

Nº Processo: RJ-2015-11498

Data: 06/11/2015.

Despachos

Senhor Gerente,

Trata-se de recurso apresentado pelo auditor Flavio Martins contra a aplicação de multa cominatória diária prevista no art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em virtude da não entrega da Declaração Anual de Conformidade, relativa a 2015, que deveria ter sido apresentada até 31/05/2015, conforme requerido no artigo 1º da mesma Instrução, e ainda considerando o e-mail de aviso encaminhado em 02/06/2015.

2. Em resumo, o recorrente alega que: a) já havia entregue a declaração referente ao ano de 2014; b) desconhecia a periodicidade anual da exigência; c) não havia recebido Ofício da CVM informando a referida exigência; d) entende que a exigência somente é compatível para auditorias com grande volume de trabalho; e) somente atuou em duas oportunidades no último ano; f) não prestou serviços no âmbito do mercado de capitais; g) o valor da multa é expressivo em relação a sua capacidade econômica, em vista do disposto no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal.

3. Face às suas alegações, argumentos e entendimentos acima apresentados, solicitou a aceitação do cadastro mesmo que intempestivamente e requereu o perdão da multa aplicada por entender que esta é inconstitucional.

4. É relevante esclarecer que a obrigação de confirmar a validade das informações contidas nos formulários cadastrais, prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011, é devida por todos os auditores com registro nesta Comissão de Valores Mobiliários, mesmo por aqueles auditores que estão com seus cadastros atualizados. Portanto, esta obrigação não se confunde com aquela prevista no inciso I do mesmo artigo 1º, nem com a obrigação de entrega do Informe Anual dos Auditores Independentes, estabelecida no art. 16 da Instrução CVM nº 308/99. O inciso VIII do Anexo I da Instrução CVM nº 510/2011 dispõe a respeito dos participantes do mercado de valores mobiliários que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

possuem a obrigação de cumprir com a exigência contida no inciso II do artigo 1º da referida Instrução CVM nº 510/2011.

5. A respeito da Declaração Anual de Conformidade, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiro. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício deixa claro a obrigação a ser cumprida pela empresa de auditoria, como se pode verificar pela transcrição que se segue:

6. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. **Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade,** instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. **É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.**

O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

7. Destaca-se que a declaração anual de conformidade de 2015 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2015. Assim sendo, em vista da recorrente não ter efetuado a referida confirmação até 01/10/2015, entende-se pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011. Destaca-se que, em 04 de novembro do corrente ano, o sistema de controles desta CVM evidenciava que o auditor ainda não havia promovido o envio da declaração de conformidade de 2015.

8. Em conformidade ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, a recorrente foi alertada por esta Autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação, bem como sobre a incidência da multa nos termos da legislação pertinente. De fato, em 02/06/2015, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 04) para o endereço “martinsescritorio@hotmail.com” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais do auditor Flavio Martins nesta Autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Examinando-se as alegações elencadas de a) a f) no item 2 deste Despacho, apreende-se que nenhuma delas apresenta fato que modifique a constatação de que o auditor não atendeu a obrigação existente. Além disso, a alegação de que a aplicação da multa é inconstitucional já foi discutida e refutada nesta Autarquia, existindo um grande número de casos pretéritos que atestam essa afirmação.

10. Dessa forma, confirma-se que foram observados, por parte desta gerência, todos os procedimentos e prazos previstos nas normas desta Autarquia. Assim, conclui-se não existir motivo para atender a solicitação de cancelamento da multa aplicada, uma vez que as razões apresentadas não encontram abrigo nos textos das Instruções CVM N.º 510/2011 e N.º 452/2007.

11. Em vista do exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, entende-se que a aplicação da multa cominatória diária decorrente do não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais referente ao ano de 2015, foi efetuada em observância às normas vigentes. Nesses termos, encaminha-se o recurso para consideração superior.

À sua consideração,

Original assinado por
VALDIR DE JESUS LAMEIRA
Analista

De acordo,
Ao SNC para apreciação,

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintende de Normas Contábeis e de Auditoria